



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122621 - SP (2025/0472708-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUREN OPERACOES S.A.
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : ANTONIO ROSA SANTANA JUNIOR
ADVOGADA : ANA PAULA RIBAS CAPUANO - SP130284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBCONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 265 DO CC. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de responsabilidade civil decorrente de contrato verbal de prestação de serviços, envolvendo discussão sobre legitimidade, subcontratação e solidariedade.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a conclusão de responsabilidade solidária viola o art. 265 do CC; (ii) há erro de direito na imputação de responsabilidade por ausência de nexo causal.
3. O acórdão estadual afirma a existência de contratação verbal, conhecimento e benefício da empresa pelos serviços, e mantém a responsabilidade mesmo diante de subcontratação; a alteração dessas premissas demanda reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122621 - SP(2025/0472708-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUREN OPERACOES S.A.
ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO : ANTONIO ROSA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : ANA PAULA RIBAS CAPUANO - SP130284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBCONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 265 DO CC. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de responsabilidade civil decorrente de contrato verbal de prestação de serviços, envolvendo discussão sobre legitimidade, subcontratação e solidariedade.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a conclusão de responsabilidade solidária viola o art. 265 do CC; (ii) há erro de direito na imputação de responsabilidade por ausência de nexo causal.
3. O acórdão estadual afirma a existência de contratação verbal, conhecimento e benefício da empresa pelos serviços, e mantém a responsabilidade mesmo diante de subcontratação; a alteração dessas premissas demanda reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

AES BRASIL OPERAÇÕES S. A. (AES) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

Apelações Cíveis Direito civil - Obrigações - Espécies de contratos - Contrato verbal Prestação de serviços - Sentença condenatória Responsabilidade solidária da ré e ré-reconvinte Insurgência de ambas - Apelo da ré- reconvinte não conhecido, diante da deserção Cognição do apelo da ré remanescente Preliminar afastada legitimidade passiva inocorrente - Mérito - Provas analisadas de forma contextualizada - Relação jurídica contratual configurada Responsabilidade da ré que se mantém presente. ainda que se considere a ocorrência de subcontratação, até porque beneficiada com os serviços prestados pelo autor - Danos materiais relacionados à utilização de maquinário afastado - Descrição dos fatos alegados pelo autor quanto à perda com despesas relacionadas à utilização das máquinas de referido, sem indicação indene de qualquer dúvida, de forma insofismável, que se trata efetivamente de um pedido, aliás, autora que indica pedidos em tópico próprio - Lucros cessantes demonstrados - Laudo pericial elucidativo, adotado em parte - Sentença parcialmente reformada - Apelo da ré-reconvinte não conhecido e apelação da ré parcialmente provida. (e-STJ, fl. 1.012)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, AES alegou (1) violação do art. 265 do CC, sustentando que a solidariedade não se presume e exige lei ou convenção, o que não existe no caso; e, (2) erro de direito na imputação de responsabilidade civil por ausência de nexo causal e de conduta da empresa, a respeito da tríplice estrutura de responsabilidade e da impossibilidade de responsabilização por fato de terceiro (e-STJ, fls. 1.045/1.053).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.063/1.081).

A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP inadmitiu o recurso especial da AES por dois fundamentos centrais: (i) ausência de demonstração efetiva da violação do art. 265 do CC, pois o acórdão recorrido teria resolvido as questões de fato e de direito com premissas claras e suficientes; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, já que as razões do REsp exigiriam reexame de provas e das circunstâncias fáticas do caso (e-STJ Fls.1.091/1.093).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, AES refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 1.096/1.109).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ. fls. 1.112/1.115).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) (2) Da solidariedade

AES alegou a violação do art. 265 do CC sob o argumento de que a solidariedade não se presume e exige lei ou convenção, o que não existe no caso dos autos. Ainda, afirmou que houve erro de direito na imputação de responsabilidade civil, uma vez que inexistente nexo causal e conduta por parte da recorrente que tenha dado azo ao dano alegado.

Observa-se, porém, que o colegiado estadual reconheceu a existência de contrato verbal entre o autor ANTONIO ROSA SANTANA JUNIOR (ANTONIO) e AES, para a prestação de serviços na área desta. Ainda, o Tribunal consignou que, mesmo em se considerando a hipótese de subcontratação, a responsabilidade da AES se mantém porque foi beneficiada pelos serviços prestados por ANTONIO.

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

Assim, do conteúdo da prova oral, do que dela é possível extrair, tem-se que o serviço realizado pelo autor era de conhecimento da ré AES Tietê e que, embora em um primeiro momento a contratação tenha se direcionado à limpeza da cerca viva de sansão do campo, houve ulteriormente a contratação verbal em relação aos eucaliptos.

O argumento da ré AES no sentido de que a relação jurídica contratual é apenas entre ela e a ré Supernova, tal como já abordado na questão preliminar, não teve e não tem o condão de afastar o reconhecimento de que houve contratação verbal do autor pelas duas rés, na situação tratada nos autos.

E, ainda que se considere a ocorrência de subcontratação, a responsabilidade da ré AES se mantém presente, até porque beneficiada com os serviços prestados pelo autor, o que se encontra bem aferido pela MM. Juíza sentenciante.

Disso tudo, de tais provas, resulta a configuração da relação de contratação do autor pelas rés e lado outro, as rés não se desvencilharam em produzir provas claras, robustas e convincentes para infirmar tal conclusão, sobrevindo o encerramento da instrução (fls. 744) (e-STJ fl.1.017).

Assim, verifica-se, no caso, que é inviável desconstituir as conclusões do acórdão recorrido sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
CONTRATO DE MÚTUO. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE.
ANÁLISE DE SUA OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS
FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Consoante a moldura fática extraída do aresto objurgado, não se pode concluir de modo cabal que houve configuração de presunção de solidariedade apta a acionar a regra insculpida no art. 265 do Código Civil, pois, conforme se observa não foi o simples fato de a recorrente ser sócia da pessoa jurídica que caracterizou a sua responsabilidade pelo débito.

7. A revisão das conclusões alcançadas na origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.514.916/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de AES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472708-9

Número de Origem:

00011601520138260484 11601520138260484 116015201382604842712013 2712013

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREN OPERACOES S.A.

ADVOGADA : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

AGRAVADO : ANTONIO ROSA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : ANA PAULA RIBAS CAPUANO - SP130284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026